



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Cabedelo
1ª Vara Mista
Fórum “Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho”

Processo n.º: 0000026-81.2019.8.15.0731

Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

Réus: Roberto Ricardo Santiago Nóbrega e Outros

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Impetrado *Habeas Corpus* pelo acusado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), distribuído sob o n.º 509.842/PB, a 5ª Turma da citada Corte Superior não conheceu de tal *writ*.

Em razão do exposto, o denunciado impetrou novo *Habeas Corpus* junto ao Augusto Supremo Tribunal Federal (STF), de n.º 173.160/PB, que teve pedido liminar deferido pelo Douto Ministro Presidente, o Dr. Dias Toffoli, em razão do recesso forense do STF, em substituição ao Relator do feito, Ministro Edson Fachin, determinando substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares criminais diversas da prisão, a critério deste Juízo de 1º grau.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para Decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o princípio da segurança jurídica e confiança dos jurisdicionados nas instituições e, também, em respeito à hierarquia das decisões judiciais dos Tribunais Superiores, a decisão de substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares criminais diversas da prisão é medida vinculada, não podendo este Juízo se furtar ao acatamento e cumprimento da ordem dada pelo STF.

Conforme bem apontado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0000229-05.2019.8.15.0000:

[...] a atuação de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega em relação a administração municipal de Cabedelo/PB, desde a compra do mandato do ex-prefeito Luceninha para possibilitar a assunção do mandato por Leto Viana, revela um possível comportamento criminoso sequencial, a colocar em risco a ordem pública.

[...]

Em liberdade, restou evidenciado, a risco concreto de que o representado possa influenciar o depoimento de testemunhas para que prestem depoimentos favoráveis a ele em juízo. A prisão trará as testemunhas a serem ouvidas segurança contra investidas em especial como a relatada acima, de modo a garantir que os depoimentos retratam a verdade dos fatos.

Ainda, o Colendo STJ, em trecho que cito abaixo, sustenta, quanto a este caso específico, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 509.842/PB, por Decisão Colegiada e unânime:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **NÃO** CABIMENTO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E SONEGAÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO XEQUE MATE.** PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI.** RISCO DE INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E CONTINUIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL **A QUO.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

III – **Na hipótese**, o decreto preventivo fundamentou devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente por integrar organização criminosa que envolvia prefeito do Município de Cabedelo/PB, agentes políticos e servidores dos Poderes executivo e legislativo, pesando acusações de que **"ao representado é imputada participação ativa no nas ações ilícitas para impedir a construção do Shopping Pátio Intermares, consistindo no maior beneficiário do referido impedimento, que consistiram, segundo o Ministério Público e a Polícia Federal, na distribuição de valores ilícitos para vereadores no intuito de assegurar vantagens pessoais e preservação de interesses econômicos privados em detrimento do interesse público (recolhimento de impostos, desenvolvimento, entre outros) e da sociedade de Cabedelo (empregos, renda, desenvolvimento humano e social, etc.)"** (fls. 305-306).

IV – No mesmo sentido, extrai-se do decreto preventivo, a necessidade de garantia a ordem pública diante do **modus operandi** empregado pelo paciente já que há registros de "negociações relacionadas aos contratos de coleta de lixo da

Prefeitura de Cabedelo/PB, por exemplo, à compra do mandato do ex- prefeito Luceninha (que permitiu a assunção do prefeito afastado Leto Viana, atualmente sob prisão preventiva, e que tem como figura nuclear o empresário Roberto Santiago), e ao impedimento da construção do Shopping Pátio Intermares" (fl. 294). Não se podendo olvidar "que se tornou, com o passar do tempo, também uma poderosa influência política - sobre o município de Cabedelo/PB" (fl. 305).

V – O decreto preventivo ainda consigna que, em liberdade, há risco concreto de que **o paciente possa influenciar o depoimento de testemunhas para que prestem depoimentos favoráveis a ele em juízo**, já que **"Segundo depoimento do jornalista Fabiano Gomes da Silva à Polícia Federal no dia 16.10.2018, (Fabiano) teria sido procurado por emissário de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia seguinte à eclosão da Operação Xequê-Mate, com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao empresário"** (fl. 306), circunstância que justifica a segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal.

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosas, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VII – Ressalte-se, ademais, que consta dos autos que **"o paciente possui outras ações penais em andamento"** (fl. 71).

VIII – "A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva" (RHC n. 77.432/RN, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 05/05/2017).

IX – Quanta a alegada ausência de contemporaneidade, constato a probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciadas na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como obtemperado pelo acórdão objurgado já que: **"o modus operandi, ao que consta nos autos, revela-se habitual e contínuo"** (fl. 77). Ademais, "Deve ser observado que vários contratos e negócios jurídicos relacionados ao referido serviço, como aponta o MP, encontram-se ainda vigor, com a destinação e utilização de recursos públicos que podem, conforme se mostrou, receber destinação criminosa" (fl. 304). [...]. (Negritos do texto original).

Em verdade, conforme reconhecido, primeiramente, por este Juízo e, posteriormente, pelo TJ/PB e pelo STJ, em decisões colegiadas e unânimes, sobejam dos autos indícios suficientes à formação de sólido juízo de que, neste caso, há fumaça de cometimento do delito por parte de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, assim como a sua liberdade representa sensível risco aos bens jurídicos da ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal, previstos e tutelados pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal vigente (CPP).

Conforme exaustivamente relatado no caso, os elementos de prova revelam, em análise perfunctória da questão, que o Roberto Santiago, utilizando-se de poder econômico avantajado, em tese, colaborou na compra de mandato eletivo para Prefeito do Município de Cabedelo/PB, do então prefeito Luceninha, para que Leto Viana assumisse tal função pública.

Ainda, existem indícios de que a Organização Criminosa (ORCRIM) que, em tese, compõe e é o mentor econômico, tenha agido de forma espúria na contratação da empresa que trata da questão da destinação do lixo da Urbe, bem como de outros contratos de engenharia, cada qual com valores já pagos que superam os R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), conforme indicado pela Nota Técnica n.º 2.613/2018 da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo que Roberto Santiago, em tese, participou indiretamente de atividades fins dos contratos, revelando sensível influência e provável obtenção de vantagem econômica, amparadas por verbas do erário municipal.

Ainda, o depoimento de Fabiano Gomes é extreme de dúvidas no que quis transmitir, revelando, supostamente, atuação estratégica de Roberto Santiago no sentido de constranger e/ou comprar testemunhas, viciando seus depoimentos, para que não revelassem a verdade dos fatos, vulnerando flagrantemente a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da Lei Penal.

Tão reais são os indícios da periculosidade do increpado e do cometimento dos atos ilícitos em que denunciado, vejo que o próprio STF, na decisão paradigma, assentou que “Não se nega a gravidade das supostas condutas imputadas ao paciente, que se relacionam com outros crimes contra a administração pública, perpetrados no âmbito do Município de Cabedelo/PB.”

Ainda, explicitamente afirmou a existência de *periculum libertatis*, ao afirmar que “[...] à luz da **gravidade dos crimes**, entendo que, sim, subsiste o **periculum libertatis** [...]”.

Assentadas tais premissas, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares criminais diversas da prisão determinada pelo STF, ao menos por ora, devem refletir presunção suficiente de efetiva proteção aos bens jurídicos vulnerados com eventual pleno gozo das liberdades pelo increpado, observando-se os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, além de pertinência com os fatos criminosos imputados ao acusado.

No caso dos autos, medidas mínimas para tanto são aquelas que tenham o condão de fornecer ao Ministério Público da Paraíba e, também, ao Poder Judiciário e à Polícia Judiciária maior possibilidade de efetivo controle da localização do acoimado, bem como limitação sensível dos meios que, em tese, utilizou-se para a perpetração da série de ações criminosas narradas em franco prejuízo do erário municipal e interesses da população do Município de Cabedelo/PB, como potencial geração de emprego e renda.

Neste norte, para conferir maior conferência das atividades do réu, bem como medida de vinculação do mesmo ao processo, entendo que deva, mensalmente, comparecer ao Cartório desta Unidade Jurisdicional, entre os dias 20 e 30 de cada mês, para informar detalhadamente e justificar suas atividades, medida prevista no art. 319, I, do CPP, bem como que compareça aos atos do processo para os quais for intimado e comunique qualquer mudança de endereço, para fins de futuras intimações necessárias ao caminhar do processo.

Também, no efetivo intuito de impedir que venha o acusado a intimidar ou subornar testemunhas, demais réus, colaboradores e demais atores deste processo criminal, entendo como necessário e adequado e também proporcional que se abstenha de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação existente ou a ser criado, com testemunhas, réus, colaboradores e demais atores deste processo, salvo quando autorizado judicialmente ou quando solicitado, em audiências, tudo conforme previsão do art. 319, II e III, do CPP.

Para a mesma finalidade, tendo em vista o *modus operandi* tomado, em tese, pelo denunciado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, valendo-se de seu poderio econômico, inclusive para comprar posições políticas, entendo que necessária se faz a **suspensão de toda e qualquer atividade financeira** de sua parte, ficando terminantemente proibido de realizar transações financeiras em geral, restando apenas permitidas as habituais para a manutenção básica e mensal sua e de sua família, para salvaguarda de sua sobrevivência, conforme permissão contida no art. 319, VI, do CPP, sendo tal medida já utilizada, *mutatis mutandis*, pelo próprio STF, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 156.600/SP.

Depreende-se do próprio texto legal que a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica e financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira. No caso concreto, a prática imputada ao réu diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a administração pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente do objeto da licitação fraudulenta.

Como visto, a proibição do réu em desempenhar atividade financeira, tem por esopo evitar que movimentando quantias bancárias possa obstruir o desenvolvimento regular da instrução processual criminal, usando valor pecuniário para subornar as testemunhas arroladas no processo ou outras que acaso ganhem essa condição durante o trâmite do feito, bem como enviar dinheiro e bens para o exterior se furtando a eventual devolução de valores conseguidos fraudulentamente ou ilegalmente em detrimento da população do município de Cabedelo/PB, havendo que se frisar a existência de decisão que tornou bens do ora réu indisponíveis, até desfecho desta ação.

Em verdade, permitir liberdade de movimentação financeira pelo réu, seria dar munção para que a organização continuasse atuando na esfera administrativa e valendo-se do arranjo preexistente para obter as mesmas vantagens. Diante da possibilidade, em tese, de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada a suspensão do exercício das atividades financeiras do acusado (movimentação bancária e tudo que envolver movimentação de bens e dinheiro do mesmo, salvo o necessário para sustento próprio e da família).

Ainda, tendo em vista a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da Lei Penal e, também, tendo em vista o vultoso patrimônio do agente, na

efetiva tentativa de reduzir o espectro de influência econômica e política deste, bem como impedir que, percorra trajeto e coloque-se em local que dificulte a instrução processual e a jurisdição deste Juízo, entendo como necessária a sua proibição de ausentar-se do Território Nacional e, no Estado Brasileiro, das Comarcas de Cabedelo/PB e João Pessoa/PB sem prévia ordem judicial autorizadora, devidamente monitorado eletronicamente pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba (GESIPE/PB), tudo com amparo no art. 319, IV, bem como no art. 320, todos do CPP.

Com vistas a efetivar o cumprimento da medida citada acima, determino a retenção do passaporte do réu. Tal decisão se fundamenta no receio da provável fuga do mesmo do Brasil, como forma de se esquivar de eventual processo penal e do cumprimento de possível pena, em caso de condenação. Frise-se que tão só fato do uso da monitoração eletrônica não seria suficiente para impedir a saída do país, haja vista que o procedimento entre o momento da retirada da tornozeleira, comunicação da GESIPE ao Juízo e tomada de decisão por parte deste levaria tempo insuficiente para evitar uma fuga para outro país. Assegurar-lhe o direito de viajar ao exterior implica em um enorme risco de que, à medida que a investigação avança ou durante o andamento do processo, resolva permanecer no exterior, a fim de escapar ao processo e possível condenação, o que representaria enorme descrédito para a Justiça. Nessa esteira, entendo que ainda remanesce a gravidade das condutas imputadas ao réu, que não autoriza, ao menos nesse momento processual, a não retenção do passaporte. O objetivo da retenção do passaporte é evitar que o acusado deixe o País, pelo menos até que haja o julgamento definitivo da ação penal, com vistas a evitar uma situação irreversível ou de difícil reversibilidade. Ademais, pela abastada situação financeira que possui, pode ter negócios e imóvel no exterior, o que facilitaria ainda mais a concretização do ato de deixar o país para se furtar à aplicação da lei. O fato de ter família e bens no Brasil não é suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de o paciente sair definitivamente do País, e de que se essa fosse realmente a intenção do réu, não haveria óbice a que os bens existentes no Brasil fossem alienados posteriormente e sua família fosse ao encontro do acusado no exterior.

No que tange ao recolhimento noturno e em fins de semanas e feriados, entendo como necessário e adequado ao caso, considerando as circunstâncias pessoais do acusado, que responde a outros dois processos criminais além deste, conforme se vê em seu histórico de antecedentes, havendo que se limitar o máximo possível o período que o mesmo fica fora de seu domicílio sem que esteja trabalhando. Frise-se que, o trabalho exercido pelo réu é diurno, não havendo justificativa plausível para que fique durante as noites e fins de semana fora de sua residência. Junte a isso o fato de que o *modus operandi* como o crime fora praticado, repercutindo, inclusive, na vida de toda a coletividade do Município de Cabedelo/PB, por seus efeitos econômicos, gerou um clamor público que não se coaduna com a permanência do acusado fora de seu domicílio durante a noite e nos fins de semana, devendo sair para seu trabalho e retornar para seu domicílio. A pertinência, deve-se, outrossim, ao fato de que incorreria o Poder Judiciário em descrédito junto à população, que entenderia a livre locomoção do acusado em horário que não fosse de trabalho como afronta ao *jus puniendi* do Estado em relação aos crimes de corrupção e outros contra a economia.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, em respeito à ordem superior, acato a decisão do STF que determinou a substituição da prisão preventiva de **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA** por medidas cautelares diversas da prisão e, com fundamento nas razões acima expostas, APLICO as medidas abaixo discriminadas por entender que são necessárias, adequas e proporcionais aos tipos de crimes e circunstâncias em que foram praticados:

1) **COMPARECER** ao Cartório desta Unidade Jurisdicional, entre os dias 20 e 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, prevista no art. 319, I, do CPP;

2) **ABSTER-SE** de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação existente ou a ser criado, com testemunhas, réus, colaboradores e demais atores deste processo, salvo quando autorizado judicialmente ou quando solicitado, em Audiências, nos termos do art. 319, III do CPP;

3) **ABSTER-SE** de sair dos limites desta Comarca de Cabedelo/PB e da Comarca de João Pessoa/PB sem prévia autorização judicial, conforme inciso IV do art. 319 do CPP, devendo essa determinação ser fiscalizada por **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** a ser feita pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba (GESIPE/PB), nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo legal mencionado.

4) **ENTREGAR**, imediatamente, seu passaporte, nos termos do art. 320 do CPP.

5) **RECOLHER-SE** ao seu domicílio no período noturno, das 19h às 05h, e nos dias de folga (especialmente finais de semana e feriados), estes o dia todo, com base no inciso V do art. 319 do CPP, devendo tal recolhimento ser monitorado eletronicamente por tornozeleira eletrônica;

6) **ABSTER-SE** de concretizar toda e qualquer atividade financeira que envolva a realização de transações financeiras em geral, ficando apenas permitidas as habituais para a manutenção básica e mensal sua e de sua família, para salvaguarda de sua sobrevivência, nos termos do art. 319, inciso VI do CPP;

tudo isso, sob pena de a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima indicadas, conforme permissivo legal ditado no art. 282, § 4º, do CPP.

EXPEÇAM-SE, imediatamente, **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor de **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA**, via Sistema B.N.M.P. 2.0, devendo ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, **mediante assinatura de Termo de Compromisso de fielmente cumprir as medidas cautelares criminais a si aplicadas.**

OFICIE-SE à GESIPE/PB, via malote digital, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação efetivo, para que disponibilize e instale 01 (uma) tornozeleira no réu.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) pessoalmente, por carga dos autos, conforme comando do art. 370, § 4º, do CPP, desta Decisão.

INTIME-SE o acusado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega pessoalmente, por mandado, **a ser cumprido conjuntamente com o Alvará de Soltura**, desta

Decisão e para que, entregue, imediatamente, ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, seu Passaporte, que deve ser associado a este feito e devidamente cadastrado nos bancos de dados de estilo e acondicionado no Depósito desta Comarca, por servidor designado para atuar no processo.

INTIMEM-SE o advogado do increpado, na forma do art. 370, § 1º, do CPP, desta Decisão.

OFICIEM-SE às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, comunicando da proibição do réu de ausentar-se do território brasileiro, conforme comando do art. 320 do CPP.

Cabedelo/PB, 24 de julho de 2019.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR EM SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA